



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar que doenças neurológicas crônicas incapacitantes, inclusive a migrânea crônica refratária, poderão caracterizar deficiência quando produzirem impedimento de longo prazo, nos termos de avaliação biopsicossocial, e para dispor sobre adaptações razoáveis e acessibilidade sensorial nos ambientes de ensino e de trabalho.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar que doenças neurológicas crônicas incapacitantes, inclusive a migrânea crônica refratária, poderão caracterizar deficiência quando produzirem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 2º .....

.....

*§ 3º Poderão caracterizar deficiência, nos termos do caput deste artigo, as doenças neurológicas crônicas incapacitantes que produzam impedimento de longo prazo e limitação funcional relevante, inclusive quando seus sintomas forem episódicos, flutuantes ou recorrentes, desde que, em interação com barreiras, obstruam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 4º Inclui-se entre as condições referidas no § 3º deste artigo, a título exemplificativo, a migrânea crônica refratária, também denominada enxaqueca crônica refratária, especialmente quando associada a dor recorrente ou persistente, hipersensibilidade sensorial, náuseas, alterações cognitivas, limitação funcional ou crises incapacitantes de difícil controle terapêutico.*

*§ 5º O diagnóstico clínico isolado de doença neurológica crônica não gera presunção absoluta de deficiência, devendo o enquadramento observar avaliação biopsicossocial, quando necessária, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos deste artigo, considerada a interação entre impedimentos, barreiras, limitações funcionais, ambiente, participação social, tratamento disponível e duração dos efeitos incapacitantes.” (NR)*

(...)

“Art. 28-A. À pessoa com deficiência decorrente de doença neurológica crônica incapacitante serão asseguradas, no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*âmbito das instituições de ensino, adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e medidas de apoio individualizadas compatíveis com suas limitações funcionais, observado o projeto pedagógico, a avaliação do caso concreto, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação de ônus desproporcional ou indevido.*

*§ 1º As medidas previstas no caput poderão compreender, entre outras:*

*I – redução, controle ou adequação de estímulos luminosos, sonoros, olfativos, térmicos ou sensoriais capazes de agravar crises incapacitantes;*

*II – flexibilização razoável de prazos, avaliações, frequência, atividades presenciais ou formas de cumprimento de obrigações acadêmicas, quando compatível com a etapa de ensino e com os objetivos pedagógicos;*

*III – disponibilização de ambiente adequado para repouso, recuperação ou atendimento inicial durante crises incapacitantes, quando existente estrutura compatível;*

*IV – uso de recursos tecnológicos, atividades remotas, regime híbrido ou atendimento educacional mediado por tecnologia, quando compatível com o curso, com a etapa de ensino, com a legislação educacional e com as necessidades da pessoa;*

*V – organização de plano individualizado de apoio, quando necessário, com participação da pessoa com deficiência, de sua família ou responsável, quando cabível, e dos profissionais da instituição de ensino.*

*§ 2º As adaptações razoáveis não dispensam a observância das normas educacionais aplicáveis, dos requisitos essenciais*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*de formação, da avaliação individualizada e da segurança da própria pessoa e de terceiros.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais normas de acessibilidade, atendimento educacional especializado, educação inclusiva, saúde escolar e proteção contra discriminação.” (NR)*

*(...)*

*“Art. 34-A. À pessoa com deficiência decorrente de doença neurológica crônica incapacitante serão asseguradas, no ambiente de trabalho, adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade compatíveis com suas limitações funcionais, observado o caso concreto, a natureza das atribuições, a saúde e segurança no trabalho, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação de ônus desproporcional ou indevido.*

*§ 1º As medidas previstas no caput poderão compreender, entre outras:*

*I – adequação de iluminação, ruído, temperatura, odores, exposição a telas, estímulos sensoriais e demais condições ambientais que possam agravar crises incapacitantes;*

*II – flexibilização razoável de jornada, pausas, intervalos, local de trabalho, forma de cumprimento das atividades ou regime de compensação, quando compatível com as atribuições exercidas e com a legislação trabalhista ou estatutária aplicável;*

*III – adoção de teletrabalho, trabalho remoto, regime híbrido ou forma equivalente de prestação laboral, quando compatível*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*com as atribuições do cargo, emprego ou função e com a organização do serviço;*

*IV – disponibilização de local adequado para repouso ou recuperação durante episódios de crise incapacitante, quando houver estrutura compatível e sem prejuízo da segurança;*

*V – ajustes nos meios de comunicação, nas metas, nos prazos ou na organização do trabalho, quando necessários à eliminação de barreiras e compatíveis com a função desempenhada.*

*§ 2º A necessidade de adaptação razoável poderá ser demonstrada por avaliação funcional, documentação clínica, relatório de profissional de saúde, avaliação biopsicossocial ou outro meio idôneo, conforme o caso e a natureza da medida solicitada.*

*§ 3º A recusa injustificada de adaptação razoável poderá caracterizar discriminação em razão da deficiência, nos termos desta Lei.*

*§ 4º O disposto neste artigo não implica criação de estabilidade específica, redução automática de jornada, alteração unilateral de contrato, concessão automática de benefício previdenciário ou assistencial, nem dispensa do cumprimento dos requisitos essenciais do cargo, emprego, função ou atividade, observado o direito à acessibilidade e à não discriminação.*

*§ 5º Aplicam-se às relações de trabalho abrangidas por este artigo as normas de saúde e segurança no trabalho, medicina do trabalho, regime jurídico funcional, negociação coletiva e demais normas trabalhistas ou estatutárias pertinentes.” (NR)*





**Art. 3º** O poder público poderá promover campanhas educativas, ações de conscientização e materiais informativos sobre doenças neurológicas crônicas incapacitantes e deficiências não aparentes, com foco na inclusão social, no acolhimento educacional e laboral, na acessibilidade sensorial, no combate ao capacitismo e na promoção da dignidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão ser desenvolvidas em articulação com órgãos e entidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, direitos humanos, previdência social, instituições de ensino, entidades representativas de pessoas com deficiência, sociedades científicas e organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** A implementação desta Lei observará:

- I – a avaliação biopsicossocial da deficiência, quando necessária;
- II – a legislação de proteção dos direitos da pessoa com deficiência;
- III – a legislação educacional;
- IV – a legislação trabalhista, previdenciária e estatutária aplicável;
- V – as normas de saúde e segurança no trabalho;
- VI – a legislação de proteção de dados pessoais;
- VII – a autonomia técnica dos profissionais e equipes responsáveis por avaliação, laudo, relatório ou acompanhamento;
- VIII – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria benefício financeiro individual automático, despesa pública imediata de caráter continuado, cargo, função,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

órgão, fundo público, transferência obrigatória ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para explicitar que doenças neurológicas crônicas incapacitantes, inclusive a migrânea crônica refratária, poderão caracterizar deficiência quando produzirem impedimento de longo prazo e limitação funcional relevante que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O projeto parte do modelo constitucional e convencional de deficiência. A deficiência não se resume a uma categoria médica, a uma aparência física ou a um diagnóstico isolado. Ela decorre da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras ambientais, sociais, comunicacionais, atitudinais, organizacionais e institucionais que limitam a participação da pessoa na vida comunitária, educacional, profissional e social.

Há condições severas que permanecem pouco visíveis ao olhar externo, mas produzem limitações funcionais profundas. Entre elas estão doenças neurológicas crônicas incapacitantes, como a migrânea crônica refratária, também conhecida como enxaqueca crônica refratária. Em suas formas graves, persistentes e de difícil controle terapêutico, a condição pode envolver dor intensa e recorrente, fotofobia, fonofobia, náuseas, vômitos,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268607234300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

hipersensibilidade a estímulos, alterações cognitivas, dificuldade de concentração, fadiga, incapacidade temporária de permanência em ambientes iluminados ou ruidosos e crises que impedem o desempenho regular de atividades acadêmicas, profissionais e sociais.

A proposta não cria presunção automática de deficiência. O diagnóstico clínico, por si só, não bastará para o enquadramento. Será indispensável verificar, no caso concreto, se há impedimento de longo prazo e limitação funcional relevante, bem como se a interação com barreiras obstrui a participação plena e efetiva da pessoa. Essa análise deverá observar a avaliação biopsicossocial prevista na própria Lei Brasileira de Inclusão, quando necessária, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Essa técnica legislativa evita dois riscos opostos: de um lado, impede a exclusão injusta de pessoas com doenças neurológicas graves apenas porque sua deficiência não é aparente; de outro, evita enquadramento automático, amplo ou meramente diagnóstico, preservando a responsabilidade técnica, fiscal e administrativa das políticas públicas.

A proposição também densifica o direito à adaptação razoável nos ambientes de ensino e trabalho. Muitas barreiras enfrentadas por pessoas com doenças neurológicas crônicas incapacitantes são ambientais e organizacionais: luz intensa, ruído excessivo, odores fortes, exposição prolongada a telas, ausência de pausas, rigidez de horários, impossibilidade de repouso durante crises e falta de alternativas de participação educacional ou laboral. Medidas simples e proporcionais podem reduzir crises, manter vínculos educacionais e profissionais e evitar afastamentos prolongados.

No ambiente educacional, a proposta permite adaptações razoáveis como controle de estímulos sensoriais, flexibilização de prazos e avaliações, atividades remotas ou híbridas quando compatíveis, e plano individualizado de apoio. Tais medidas não afastam os requisitos essenciais de formação, mas impedem que barreiras evitáveis excluam estudantes que podem aprender, produzir e participar com ajustes adequados.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268607234300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

No ambiente de trabalho, a proposta prevê adaptações como adequação de iluminação e ruído, pausas, ajustes organizacionais, teletrabalho ou regime híbrido quando compatível com as atribuições. O texto foi redigido com equilíbrio: não cria estabilidade específica, redução automática de jornada, benefício previdenciário automático ou obrigação desproporcional ao empregador. As medidas dependerão do caso concreto, da natureza das funções, da legislação aplicável e do princípio da razoabilidade.

A recusa injustificada de adaptação razoável já é incompatível com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao explicitar a aplicação desse direito às doenças neurológicas crônicas incapacitantes, a proposta combate o capacitismo, reduz insegurança interpretativa e orienta instituições de ensino, empregadores, órgãos públicos e equipes técnicas.

A proposição também prevê campanhas educativas sobre doenças neurológicas crônicas incapacitantes e deficiências não aparentes. A ausência de sinais físicos visíveis muitas vezes leva à desconfiança, à minimização da dor, ao preconceito e à cobrança de desempenho incompatível com crises incapacitantes. Informação pública qualificada é instrumento essencial para acolhimento, inclusão e respeito à dignidade da pessoa.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na proteção da pessoa com deficiência, no direito à educação, no direito ao trabalho, no direito à saúde e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional. A proposta também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão, pois reforça o modelo biopsicossocial e a centralidade da avaliação individualizada.

Sob o aspecto fiscal e administrativo, o texto foi elaborado com cautela. Não cria benefício financeiro individual automático, despesa pública imediata de caráter continuado, órgão, cargo, fundo, transferência obrigatória ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária. O enquadramento como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

deficiência dependerá de avaliação biopsicossocial quando necessária e as adaptações razoáveis serão analisadas conforme o caso concreto, a proporcionalidade, a viabilidade operacional e a vedação de ônus desproporcional ou indevido.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá dar visibilidade a pessoas com deficiências não aparentes decorrentes de doenças neurológicas crônicas incapacitantes, especialmente aquelas que convivem com migrânea crônica refratária e barreiras sensoriais, laborais, educacionais e sociais significativas. Trata-se de medida de justiça, inclusão e racionalidade institucional: reconhecer a limitação funcional quando ela existe, assegurar adaptações razoáveis e manter pessoas no estudo, no trabalho e na vida social.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, tecnicamente adequada e socialmente necessária. Ao explicitar a possibilidade de enquadramento biopsicossocial de doenças neurológicas crônicas incapacitantes como deficiência, o Estado brasileiro avança na proteção das deficiências não aparentes e reafirma que inclusão se faz pela remoção de barreiras, pelo reconhecimento da diversidade funcional e pela garantia de participação plena e efetiva em igualdade de condições.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268607234300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

